ACÓRDÃO - AC00 - 1211/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2807/2018
PROTOCOLO	: 1892348
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: 1. ALVARO NACKLE URT 2. MARCOS ANTÔNIO PASCHOALIM
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DADOS AO SICOM – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – PARECER TÉCNICO DO CONTROLADOR INTERNO – NÃO PUBLICIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR – DIVERGÊNCIA DE VALORES – SALDO CONSIGNADO NO BALANÇO FINANCEIRO E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E RELAÇÃO DE SALDOS BANCÁRIOS – SALDO DAS DISPONIBILIDADES CONSTANTES DO BALANÇO PATRIMONIAL E O CONSIGNADO NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – INCONSISTÊNCIAS NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE RESPOSTA A INTIMAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

As violações à prescrição constitucional, legal e regulamentar que verificadas nas contas de gestão apresentadas, tais como a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, a falta de transparência nas contas públicas e a escrituração ou registro de forma ou modo irregular, ensejam a declaração das contas de gestão como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, sanção que também imposta em razão da infração decorrente da omissão em responder, sem justificativa, a Termo de Intimação desta Corte, além do cabimento da recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Bandeirantes**/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. **Marcos Antônio Paschoalim** (gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação - à época), como **contas irregulares**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; com aplicação de **multa** no valor de: a) **70 (setenta) UFERMS,** ao responsável, Sr. **Marcos Antônio Paschoalim**, pela ausência de remessa de documentos solicitados, pela falta de transparência das contas pública e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 42, *caput*, incisos II, IV, V, VIII e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno - TCE/MS; b) **15 (quinze) UFERMS**, ao Sr. **Marcos Antônio Paschoalim**, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 10121/2020, fl. 464) formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; c) **15 (quinze) UFERMS,** ao **Sr. Álvaro Nackle Urt** (Prefeito Municipal - à época) por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 10122/2020, fl. 465) formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; com **recomendação** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente, sendo **concedido o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bandeirantes/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Paschoalim (gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação - à época), nomeado pelo Prefeito Municipal Sr. Alvaro Nackle Urt, conforme Portaria n° 237/2017 (Sistema eCJUR - Cadastro de Jurisdicionado TCE/MS).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização Educação, em exame final da matéria (ANA - DFE - 4109/2020, fls. 416/434), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, esta Unidade de Contas de Gestão da Educação, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer (PAR - GACS LLRP - 7610/2020, fls. 435/452), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, e incisos II, V, e VIII, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, esta Auditoria opina pela irregularidade destas Contas Anuais de Gestão." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 4799/2021, fls. 480/487):

> "I – pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade da conta anual de gestão do Fundo de Manutenção Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes-MS, relativas ao exercício de 2017, prestadas pelo senhor Marcos Antônio Paschoalim, Secretário Municipal de Educação à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput e incisos II, V e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; II – pela aplicação de multa aos responsáveis, na medida de suas responsabilidades, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; III – pela advertência ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; IV – pela recomendação ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; V – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88" (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bandeirantes/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Paschoalim (gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 02/04/2018 (data de autuação do sistema e-Contas), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, item 2.1.3, Letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Entretanto**, quanto a este apontamento, corroboro com a análise e posicionamento da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), pois o prazo regimental deu-se em dia não útil (sábado), e o jurisdicionado apresentou a prestação de contas no primeiro dia útil seguinte.

Prosseguindo, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.3, Letra B, também da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFE verificou que o responsável encaminhou os balancetes mensais do FUNDEB, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2017, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito pela equipe técnica da Divisão de Educação (fl. 418).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Bandeirantes/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 969/2016 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 3.174.199,00 (Três milhões, cento e setenta e quatro mil, cento e noventa e nove reais) para a operacionalização do FUNDEB.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando a redução no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 60.940,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 3.174.199,00, foi alterado para R$ 3.113.259,00, **compatível**, com a importância registrada no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 43), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 276/278), e Decretos de abertura de Créditos Adicionais (fls. 235/275).

A execução orçamentária da receita atendeu as disposições do art. 11 da Lei

Federal nº 4.320/64 e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 42), o qual evidencia receita orçada de R$ 3.174.199,00 e arrecadada na ordem de R$ 2.929.454,33.

Entretanto, em análise minuciosa dos autos, constato que a d.Auditoria, em consulta à página do Tesouro Nacional - (https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP::), certificou que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDEB, respectivamente, na ordem de R$ 2.914.927,67, o qual **não corresponde** ao valor detalhado no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 42), respectivamente, de R$ 2.915.451,78, apresentando uma diferença de **R$ 524,11**.

Da análise das informações acima, **corroboro com o posicionamento da d.Auditoria**, no tocante, em que **tais divergências entre os citados informes monetários** geram dúvidas quanto à coerência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, fato que é passível de ser enquadrado como infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LC nº 160/2012.

Quanto à execução orçamentária da despesa restaram supridas as determinações do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, da Portaria nº 42/99 - MOG e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 43), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 3.113.259,00 e empenhada na ordem de R$ 2.787.197,43.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 276/278), Financeiro (Anexo 13, fls. 279/281), Patrimonial (Anexo 14, fls. 282/283), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 284/285) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 287/288) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Concomitantemente, constatou-se que alguns demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ Inconsistência no preenchimento do Superávit/Déficit Financeiro, o qual não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei 4.320/64 e MCASP vigente para o exercício, uma vez que o resultado final apurado não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro;
> ✓ O saldo do Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais (fl. 345), no montante de R$ 5.670,00, está inconsistente com o imobilizado registrado no Balanço Patrimonial (fls. 282/283) e com o inventário analítico de bens móveis e imóveis (fl. 346). Tal evento pode alterar a apuração do patrimô-

nio líquido (conforme Quadro 4), assim, restou prejudicada a análise das informações patrimoniais;

✓ Divergência de registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa, pois a diferença entre o saldo inicial (R$ 5.950,51) e final (R$ 30.770,34) de Caixa e Equivalentes de Caixa, referentes ao exercício financeiro de 2016, não corresponde à soma dos três fluxos (R$ 30.620,55), fls. 287/288.

Tais fatos caracterizam a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) expos em sua análise os seguintes achados (ANA - DFE - 4109/2020, fls. 416/434):

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.2.1	**Prestação de contas – Remessa Obrigatória.**	Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.1.3, "B".	Documentos faltantes ou em desacordo com a resolução, conforme tabela.
2.2.2	Remessa intempestivas dos balancetes mensais	Resolução TC/MS nº 54/2016, art. 31	Remessa intempestiva de todos os balancetes mensais ao SICOM
4.3	Não publicidade das Demonstrações Contábeis.	Art. 37 da Constituição Federal, do art. 109 da Lei nº 4.320/64 e do item 11 da NBC TSP 16.6	Publicação somente do anexo 17.
4.3.2.1	O saldo consignado no Balanço Financeiro não está em conformidade com o informado na conciliação bancária e relação de saldos bancários	Lei nº 4.320/64, Arts. 101 e 103, Portaria STN nº 437/2012 (Parte V do MCASP) e alterações, IPC 06 - TCE/MS, Resolução nº 54, de 14/12/2016.	Apura-se uma diferença de R$ 63.403,18 entre o saldo bancário e conciliações com o apresentado no Balanço Financeiro.
4.3.3.2.1	Saldo das disponibilidades constantes do Balanço Patrimonial não confere com o consignado na conciliação bancária	Lei nº 4.320/64, Arts. 101 e 105, Portaria STN nº 437/2012 (Parte V do MCASP) e alterações, IPC 04 - TCE/MS, Resolução nº 54, de 14/12/2016.	Apura-se uma diferença de R$ 63.403,18 entre o saldo bancário e conciliações com o apresentado no Balanço Patrimonial.
4.3.3.2.2	Inconsistências no preenchimento do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro	Art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64, MCASP 7ª edição TCE/MS, Resolução nº 54, de 14/12/2016.	O resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro do Balanço Patrimonial
4.3.6.1.1	Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível.	Artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.	Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ R$ 97.966,05.
4.3.7	Notas explicativas às Demonstrações Contábeis.	MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3)	Não foram apresentadas notas explicativas das Demonstrações Contábeis.
6	Parecer do Conselho de Acompanhamento	Lei Federal nº 11.494/07, Art. 24, § 13 e Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.1.3, "B"	Não encaminhou o parecer do Conselho
7	Parecer Técnico do Controlador Interno	CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59, Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.1.3, "B".	Não encaminhou o parecer do Controlador

Diante do exposto acima, a DFE, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não estão em conformidade** como os critérios aplicáveis.

Os autos então, foram encaminhados para a d.Auditoria, que em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 12295/2019, fls. 337/351) **ratificou integralmente o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFE, opinando, também pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão.

Conforme consta nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 3ª PRC - 28605/2019, fls. 453/455) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFE e Auditoria).

Em atenção ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 28861/2020, fl. 456) a intimação do Sr. Marcos Antônio Paschoalim (Secretário Municipal de Educação - à época) e do Sr. Álvaro Nackle Urt (Prefeito Municipal - à época) a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFE e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

Devidamente intimado nos termos Regimentais, o Sr. Marcos Antônio Paschoalim (Secretário Municipal - à época) compareceu ao processo, **dentro do prazo regimental**, solicitando prorrogação de prazo (fls. 467/475), sendo deferida por este Relator em 27/01/2021 (DESPACHO DSP - G.JD - 1502/2021, fl. 476). **Entretanto**, após o prazo concedido ao requerente, o mesmo, **não compareceu aos autos do processo**, e até a presente data o gestor não mais se manifestou sobre os autos.

Haja vista a inércias dos responsáveis, os quais deixaram de comparecer ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **foi decretado suas revelias** conforme Certidão emitida pelo meu Gabinete em 27.04.2021 (DESPACHO DSP - GJD - 9442/2021, fl. 479).

Por fim, os autos seguiram para o representante do Ministério Público de Contas emitir o seu parecer (PAR - 3ª PRC - 4799/2021, fls. 480/487), no qual após analisar os autos, **corroborou** com o posicionamento adotado pelas equipes da DFE e da d.Auditoria, onde as impropriedades encontradas configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, também, pela **irregularidade das contas.**

No ensejo, as irregularidades elencadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria inclusos no processo em epigrafe, caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II, IV, V, VIII e IX e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo deste relator)

No *verbis* caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo deste relator)

Assim, apesar de oportunizado ao responsável (Sr. Marcos Antônio Paschoalim - Secretário Municipal de Educação à época) para que regularizasse as falhas existentes com a juntada de documentos/justificativas, verifico que, a diligência foi totalmente ignorada pelos responsáveis, infringindo desta feita a norma legal e regimental conforme o §1º do art. 22 da LC nº 160/2012. Outrossim, verifico que, tanto a digna DFE, quanto a d.Auditoria e o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persistem sem correção as falhas elencadas, devendo as contas no caso em tela serem emitidas sem possibilidade de aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Bandeirantes/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Paschoalim (gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 70 (setenta) UFERMS, ao responsável, Sr. Marcos Antônio Paschoalim, pela a **ausência de remessa de documentos solicitados,** pela **falta de transparência das contas pública** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, *caput*, incisos II, IV, V, VIII e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno - TCE/MS;

b) 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Marcos Antônio Paschoalim, por **não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 10121/2020, fl. 464)** formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

c) 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Álvaro Nackle Urt (Prefeito Municipal - à época) por **não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 10122/2020, fl. 465)** formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos

termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação ao gestor atual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GLX/dssm